



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.724917/2010-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.304 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Recorrente** ROGERIO LOPES FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As incorreções que não impliquem cerceamento do direito de defesa, notadamente quando não tenha causado prejuízo algum ao sujeito passivo, não implicam nulidade do lançamento.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF nº 147.

LIVRO CAIXA. GLOSA.

Apenas os gastos com custeio, necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis na declaração do contribuinte a título de despesas escrituradas em livro-caixa.

GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR.

O fato gerador do ganho de capital se afere em face da situação de fato caracterizadora do fato impositivo, abstraindo-se da validade jurídica do ato praticado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer parte das despesas escrituradas em livro-caixa na forma do voto e reduzir a multa exigida isoladamente pela exclusão da base de cálculo da parcela das despesas restabelecidas.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado do face do recorrente, às e-fls. 3 e ss, para fins de exigência de crédito tributário relativo ao IRPF, ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 516.571,47, incluídos os acréscimos penais e moratórios, em face da constatação das seguintes infrações:

- OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS;
- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA; e
- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

A ação fiscal está relatada no Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 15 e ss, que integra o lançamento. Releva destacar que o lançamento tem origem na verificação das atividades desempenhadas pelo recorrente, em conjunto com seu irmão, na realização de leilões, cujas receitas e despesas são partilhadas na proporção de 50%, de modo que ambos foram fiscalizados e autuados pelos mesmos fundamentos de fato e de direito.

Inconformado, o sujeito passivo impugnou o lançamento, às e-fls. 687 e ss, requerendo o que se segue:

- a) seja cancelado o auto de infração no que concerne às glosas das despesas descritas pelo Auditor Fiscal como i) Investimento; ii) Advogados; iii) Auditoria; iv) Comemorações; v) Viagens, em vista do claro cerceamento do direito de defesa provocado pela ausência de descrição dos fatos e fundamentos que ensejaram a glosa de tais despesas (violação ao art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/32);
- b) sucessivamente, na eventualidade de não ser acolhida a preliminar acima, seja julgado improcedente o crédito lançado relativo à glosa das despesas versadas acima, por preencherem os requisitos de dedutibilidade previstos na legislação;
- c) seja julgado improcedente o crédito lançado relativo à glosa das despesas classificadas pelo Auditor Fiscal como "Obra", vez que se tratam de benfeitorias realizadas em imóveis locados, que não conferem ao Impugnante direito a indenização ou retenção;
- d) seja julgado improcedente o crédito lançado relativo à glosa das despesas classificadas pelo Auditor Fiscal como "Locação de Equipamentos", vez que também preenchem o requisito de dedutibilidade previsto pela legislação;
- e) via de consequência, requer que todas as despesas acima sejam restabelecidas no Livro-Caixa, vez que indevidamente glosadas pela Autoridade Fiscal;
- f) seja julgado improcedente o crédito tributário relativo ao ganho de capital por equívoco na data de ocorrência do fato gerador;

g) seja julgado improcedente o crédito lançado referente à integralidade da multa isolada, aplicada em percentual de 50%, considerando a irretroatividade da legislação de regência, bem como a impossibilidade de cumulação com multa de ofício de 75% sobre a mesma base de cálculo.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, consoante Acórdão de e-fls. 895 e ss, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

GANHO DE CAPITAL.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Apenas as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, que sejam hábil e idoneamente comprovadas, são dedutíveis na declaração do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada, por se referirem a diferentes infrações cometidas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de piso em 26/04/2012, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 920 e ss), em 28/05/2012, cujas alegações seguem sumariadas:

- Tece considerações acerca da atividade de leiloeiro, a demandar ampla estrutura física e de serviços pertinentes;
- Discorre sobre o lançamento.
- Suscita preliminar de nulidade, por imprecisão na descrição dos fatos e fundamentos da autuação, por não ter sido explicitada a motivação das glosas das despesas classificadas como “i) Investimento; ii) Advogados; iii) Auditoria; iv) Comemorações; v) Viagens”. Questiona os fundamentos da decisão recorrida que negou a mesma preliminar apresentada na impugnação.
- Aduz que as despesas glosadas com a indicação “sem descrição” e “não apresentou”, representam ínfimo valor, de apenas 6,5% do total. Reputa que as demais despesas teriam sido admitidas como comprovadas pela autoridade lançadora.

- Protesta pela dedutibilidade das despesas com obras, aduzindo trata-se de benfeitorias não indenizáveis realizadas no imóvel locado.
- Questiona a glosa das despesas classificadas pela fiscalização como investimentos, reiterando, de início, as alegações deduzidas em sede de preliminar de nulidade. Aduz que a parcela das glosas qualificadas pela decisão de piso como decorrente de mera liberalidade, manutenção e lavagem dos veículos sob sua custódia; despesas com segurança, recorte de chassi, manutenção de empilhadeiras, entre outras, tratam-se de despesas que interferem no valor do bem alienado, e são imprescindíveis à realização do leilão. Protesta pela dedutibilidade das despesas com segurança (contratação de pessoal treinado e a instalação de detectores de metais). Assevera que as despesas qualificadas pela decisão recorrida como aplicação de capital (compra de microfones sem fio, confecção de terminal de descarregamento, aparelhos de comunicação e câmeras fotográficas, reinstalação de PABX, aquisição de equipamentos de telemarketing, entre outros), tratam-se efetivamente de despesas, posto que não são “ativados” para posterior apuração de ganho de capital, e são necessárias ao desempenho da atividade.
- Protesta pela dedutibilidade das despesas classificadas como auditoria, advogado e locação, por entender que preenchem os requisitos legais para dedutibilidade.
- Contesta a infração de ganho de capital, por suposto equívoco na data da ocorrência do fato gerador, sob a alegação de que não detinha a disponibilidade do bem alienado em face de ação de usucapião movida em face do co-proprietário do bem.
- Requer o afastamento da multa exigida isoladamente, considerada a irretroatividade da legislação de regência, bem como a suposta impossibilidade da cumulação da multa de ofício de 75% sobre a mesma base de cálculo.

Juntou, ainda, posteriormente, termo de rescisão do contrato de aluguel de modo a comprovar que não houve ressarcimento por benfeitorias realizadas em imóvel locado.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

### Da Preliminar de Nulidade

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por suposto vício na motivação. Ocorre que a autoridade lançadora explicitou no Termo de Verificação Fiscal, itens 1.15 a 1.18 (e-fls. 17 e ss), com clareza, que as deduções de despesas escrituradas em livro-caixa restringem-se àquelas enquadráveis, simultaneamente, como de custeio, necessárias à obtenção da receita, e inerentes à atividade. Discriminou, ainda, às e-fls. 26 e ss, as despesa efetivamente glosadas, assegurando, o pleno exercício ao contraditório e a ampla defesa.

Em que pese tenha sido consignado nas planilhas anexas ao termo de Verificação fiscal o grupo de despesas intitulado “investimento”, abarcando tanto a aquisição de bens de capital, como despesas de custeio e outras, trata-se de mero erro material, que não prejudicou o exercício do amplo direito de defesa, vez que as despesas glosadas foram devidamente especificadas, oportunizando ao sujeito passivo provar que estas se enquadrariam nos critérios legais para a dedutibilidade.

### **Do Mérito**

#### **Do Ganho de Capital**

O Recorrente reitera as alegações da impugnação em que contestou a infração de OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS, já enfrentadas e refutadas pela decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, para manter a exigência, seguem transcritos:

O reclamante alega que estava impedido de alienar o imóvel em razão de medida judicial o que só ocorreu em 2010.

Neste contexto, cabe transcrever os artigos: 117 do RIR/99 e 116, 117 e 118 do Código Tributário Nacional - CTN:

#### **RIR/99**

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º)

#### **CTN**

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

(...)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

(...)

Para o direito tributário o que importa é a natureza econômica dos negócios jurídicos. É o auferimento de rendimentos e ganhos originados deles. A Escritura Pública de Compra e Venda de folhas 659/660 demonstra a alienação efetuada pelo sujeito passivo.

Ao mesmo tempo, por força do art. 118 do CTN, a definição do fato gerador é interpretada independentemente da validade jurídica dos atos praticados não sendo relevante, para o presente caso, o litígio judicial existente acerca do imóvel.

O contrato de promessa de compra e venda de imóvel constitui direito entre as partes, sendo instrumento suficientemente válido para configurar a transmissão dos direitos sobre o imóvel e a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, caracterizando alienação de acordo com a Lei 7.713/88.

Desse modo, por força da legislação citada, o negócio jurídico de alienação do imóvel reputa-se perfeito e acabado para os efeitos fiscais a partir da data da Escritura Pública lavrada, restando correta, portanto, a tributação do ganho de capital.

### **Da Glosa de Despesas Escrituradas em Livro-Caixa**

#### **Despesas Não Comprovadas**

O recorrente aduz que as despesas glosadas com a indicação “sem descrição” e “não apresentou”, representam ínfimo valor, de apenas 6,5% do total. Com efeito, essa alegação em nada afeta a higidez do lançamento.

#### **Benfeitorias em Imóvel de Terceiros**

A decisão recorrida, ao condicionar a dedução das despesas com benfeitorias no imóvel locado à sua dedutibilidade do valor do aluguel, é compatível com a exigência de que despesas dessa natureza somente são dedutíveis no livro-caixa, para os fins de apuração da base de cálculo do IRPF, quando realizadas em contrapartida do valor locatício.

É dizer, deve estar prevista no contrato de locação, nele incluídos o valor dos aluguéis periódicos e das benfeitorias. Esse não é o caso de benfeitorias realizadas ao exclusivo talante do locatário, e que não se faz em contrapartida ao custo total da locação. Essa é a única inteligência que se extrai da pergunta nº 395 do manual de Perguntas e respostas do IRPF, referida pela defesa, *verbis*:

### BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO

395 — Qual é o tratamento tributário das despesas com benfeitorias, efetuadas pelo profissional autônomo em imóvel locado?

As despesas com benfeitorias e melhoramentos efetuadas pelo locatário profissional autônomo, que contratualmente fizerem parte como compensação pelo uso do imóvel locado, são dedutíveis no mês de seu dispêndio, como valor locativo, desde que tais gastos estejam comprovados com documentação hábil e idônea e escriturados em livro Caixa.

Inaplicável, ao caso em análise, o Parecer Normativo CST n.º 60/78, referido pelo Recorrente, que trata das benfeitorias realizada em imóvel próprio.

Isso posto, não obstante as alegações defensivas, que, no conjunto, são enfrentadas nesse voto, manifesto-me pela manutenção das glosas das despesas classificadas como “obras”.

### **Despesas Classificadas como Investimentos.**

O recorrente questiona a glosa das despesas com investimento, assim qualificadas no lançamento; e parcialmente mantidas pela decisão de piso, seja por se tratar de aplicação de capital, seja por não se inserir no conceito de despesa de custeio, requerido pela legislação como condição para dedutibilidade, ao teor do então vigente art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR 99).

De início, faço consignar que as despesas com investimentos, assim considerada a aquisição de máquinas e equipamentos, e depreciação de instalações, não se inserem no conceito de custeio, e não são dedutíveis. São assim considerados os bens adquiridos, empregados na atividade, com vida útil superior a um ano; bem como os reparos realizados nesses bens, que lhes confira vida útil adicional superior a um ano.

Já as despesas de custeio, estas devem guardar pertinência com as receitas e à manutenção da atividade da fonte produtora. Trata-se de critério eminentemente subjetivo, a ser aferido caso a caso, segundo o que é comum e usual em determinada atividade; considerada, ainda, a complexidade da atividade específica empreendida pela Recorrente.

Cumpra esclarecer, ainda, que a alegação do sujeito passivo de que determinadas despesas glosadas, sob o título investimento, referem-se a custos inerentes aos bens alienados em leilão, a exemplo da manutenção de veículos alienados, dentre outras, não foi refutada pela decisão recorrida, pelo que, reputo incontroversa tal matéria.

A necessidade da despesa, em face da receita, e da manutenção da atividade, não se afere, necessariamente, por critério de essencialidade, e sim, da aptidão da despesa em contribuir, efetivamente à percepção do rendimento, o que se apura por critério de razoabilidade. É dizer, ainda que alguma receita pudesse ser obtida sem a realização de determinada despesa, se restar evidente que esta contribuiu para a obtenção no patamar auferido, e é comum e usual na atividade, será dedutível.

No caso em análise, não merece reparo as glosas com despesas de capital, mantidas pela decisão recorrida, cujos fundamentos, que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Quanto às despesas referentes à: compra de microfones sem fio, confecção de terminal de descarregamento, aparelhos de comunicação e câmeras fotográficas, reinstalação de PABX, instalação de detector de metais e aquisição de equipamentos de telemarketing, cabe esclarecer que, como já citado, tais

despesas são consideradas como aplicação de capital, pois são gastos efetuados com bens cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não são consumíveis, isto é, que não se extinguem com sua mera utilização, não sendo, portanto dedutíveis.

Inclui-se dentre as despesas de capital indedutíveis, ainda, quaisquer equipamentos adquiridos, e respectiva instalação, que tenham natureza de despesas de capital, bem como os gastos com reparo e manutenção desses bens, em relação aos quais o sujeito passivo não tenha comprovado o tempo de vida útil incrementada ao bem. É o caso das despesas com manutenção de empilhadeira, e quaisquer outras que não tenha sido vinculadas, expressamente, aos bens alienados em leilão.

Por critério de razoabilidade, despesas com manutenção ordinária de bens, como troca de óleo e pneus, devem ser enquadradas como dedutíveis.

Quanto às despesas com manutenção ou lavagem de veículos destinados ao leilão e decalque de chassi (assumidas por cláusula contratual), bem como as despesas com manutenção de empilhadeira (troca de óleo e pneus), assim sumariadas nos fundamentos do voto na decisão de piso, faz-se necessário considerar a dimensão e complexidade da atividade exercida, assim narrado na impugnação, a justificar despesas de custeio compatíveis. Por oportuno, transcrevo trechos pertinentes da impugnação, que restaram incontroverso diante do silêncio do acórdão recorrido, verbis:

Conseqüentemente, a atividade de leiloeiro aprimorou-se, agregando a execução de outros serviços com o intuito de melhor atender os clientes (comitentes).

Como diferencial dos seus trabalhos, o Impugnante e o seu irmão montaram uma ampla estrutura física, com a construção de arena para a realização dos leilões, também utilizada como pátio para depósito e exposição dos bens leiloados, o que lhes permite realizar leilões de grande porte, envolvendo centenas de bens por leilão. Para se ter uma ideia da dimensão da estrutura administrada pelo Impugnante e o seu irmão, colaciona-se adiante algumas fotografias do local, como meio de comprovar a amplitude dos trabalhos e profissionalismo com o qual eles desempenham a atividade de leiloeiro (*vide* doc. n.º 02).

Além da parte estrutural bem montada, o Impugnante e o seu irmão oferecem aos comitentes uma ampla gama de serviços, criando facilidades para estes e, conseqüentemente, fidelizando-os.

Assim, os contratos firmados pelos leiloeiros (Impugnante e seu irmão) incluem, também, serviços de (i) remoção de veículos, móveis, utensílios, entre outros, retirando os bens no estado em que se encontram, incorrendo nas despesas e riscos do transporte; (ii) conservação, vistoria e guarda dos bens; (iii) identificação dos bens recolhidos ao seu depósito; (iv) disponibilização de uma senha para que o comitente possa verificar (on-line) todo o histórico dos seus bens, como: data de entrada, fotos, inventário, vendas, etc.; (v) divulgação do leilão mediante publicação de editais, chamadas em jornais, confecção e distribuição de catálogos; (vi) administração de documentos de arrematação e transferência; entre outros; (vii) disponibilização do serviço de lanchonete para os interessados nos bens durante a realização do leilão (que duram aproximadamente 7 horas) (*vide* contratos de prestação de serviços firmados entre o Impugnante e os comitentes - doc. n.º 05).

Verifica-se, portanto, que a atividade desenvolvida pelo Impugnante não se limita apenas na realização do leilão, mas engloba, também, a prestação de

diversos serviços relacionados a esta atividade, assemelhando-se a uma empresa de grande porte e não com um simples profissional autônomo.

Ocorre que, apesar de comprovado o intenso volume e a organização no desempenho da sua atividade, o Impugnante e o seu irmão, em virtude da obrigação legal imposta pelo Decreto nº21.981, de 1932, continuam exercendo a atividade por meio das pessoas físicas, promovendo a sua escrituração contábil pelo livro caixa, que, diante da complexidade das relações envolvidas, mostra-se, muitas vezes, precário no que diz respeito à demonstração de todos os negócios desempenhados.

Feitas essas considerações, reputo dedutíveis as despesas com manutenção ou lavagem de veículos destinados a leilão e decalque de chassi (assumidas por cláusula contratual), bem como as despesas com manutenção de empilhadeira (troca de óleo e pneus), por entender que se referem a despesas de custeio, necessárias à percepção dos rendimentos, o que abarca os seguintes despesas, relacionadas nos anexos do Termo de Verificação Fiscal, e referidas no recurso voluntário:

- Despesa ocorrida em 25/01/2007 (Histórico: Pg. Despesas diversas conf. Recibo nº 002003/C - Flakar Pneus. Valor: R\$533,33);
- Despesa ocorrida em 05/02/2007 (Histórico: Pg. Despesa conf. NF nº 001722 - PLANE CAR - manutenção de veículo. Valor: R\$750,00)
- Despesa ocorrida em 05/02/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. NF nº 011989 - Grandlub Ltda. - Lubrificantes. Valor: R\$1.552,00).
- Despesa ocorrida em 09/03/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. Documentos ref conserto avarias veículo devolução Santander (Placa KDX-8321. Valor: R\$850,00);
- Despesa ocorrida em 13/03/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. NF nº 000063 - Ref. A Óleos, Lubrificantes, Graxas Diversas e Outros. Valor: R\$1.892,00);
- Despesa ocorrida em 23/03/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. NF nº 000701 a 000800 - Serviços de Borracharia, Consertos e Troca de Pneus. Valor: R\$1.302,00);
- Despesa ocorrida em 04/04/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. Dup. Nº 002202-A - Flakar Pneus Serv. E Com. Ltda. ref. Pneu para Empilhadeira. Valor: R\$648,16);
- Despesa ocorrida em 09/04/2007 (Histórico: Pg. Despesas Diversas conf. NF nº 031160 Pará Automóveis Ltda. ref. Compra sensor de aproximação. Valor: R\$ 850,00);
- Despesa ocorrida em 09/04/2007 (Histórico: Pg. Despesas Diversas conf. NF nº 0311510 Pará Automóveis Ltda. ref. Mão de obra e peças de reposição. Valor: R\$ 1.087,49);
- Despesa ocorrida em 11/04/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. NF nº 011989 - Grandlub Ltda. - Lubrificantes. Valor: R\$1.454,00);
- Despesa ocorrida em 02/05/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. NF 000664 - Grand Lub. Ltda. ref. Lubrificantes. Valor: R\$724,00);

- Despesa ocorrida em 02/05/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. Duplicatas Flakar Pneus. Valores: R\$553,00 e R\$646,00);
- Despesa ocorrida em 02/05/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. NF 000466 - Grand Lub. Ltda. ref. Lubrificantes. Valor: R\$1.061,00);
- Despesa ocorrida em 04/05/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. Duplicatas Flakar Pneus. Valor: R\$665,00);
- Despesa ocorrida em 25/05/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas conf. Recibo Alex Ferreira da Silva - ref. Lanternagem em carro avariado. Valor: R\$2.450,00);
- Despesa ocorrida em 30/05/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas - Pg. A Enrico Celso Bernadara ref. decalque em chassi. Valor: R\$510,00);
- Despesa ocorrida em 01/06/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas - Pg. NF n2 000258 L.S Diesel turbo Ltda. ref. conserto bomba injetora caminhão Peugeot. Valor: R\$1.200,00);
- Despesa ocorrida em 05/06/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas - Pg. Flakar Pneus Serv. E Com. Ltda. conf. Comprovantes ref. serviços de borracharia – Conserto e troca. Valor: R\$602,00);
- Despesa ocorrida em 18/06/2007 (Histórico: Pg. Despesa Diversas - Pg. NF. N9 001150 — Flakar Pneus Serviços e Comércio Ltda. ME ref. conserto e troca de pneus. Valor: R\$641,10);
- Despesa ocorrida em 02/07/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. Diversas NF's - Flakar Pneus serv. E Com. Ltda. Valor R\$554,00);
- Despesa ocorrida em 23/07/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. Boleto Bancário - Flakar Pneus Serv. E Com. Ltda. Valor R\$712,00);
- Despesa ocorrida em 24/07/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n -9 001127 - Grand Lub Ltda. Valor R\$1.377,00);
- Despesa ocorrida em 16/08/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF nº 001329 - Grand Lub Ltda. Valor R\$1.599,00);
- Despesa ocorrida em 24/08/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n 2 001170 Flakar Pneus Serviços e Comércio Ltda. Valor R\$980,00.);
- Despesa ocorrida em 11/09/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. Duplicata nº- 001177 - Flakar Pneus Serv. E Com. Ltda. Valor R\$793,00);
- Despesa ocorrida em 18/09/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. Comprovante de depósito para Nodil Carvalho Naves. Valor R\$651,50);
- Despesa ocorrida em 18/09/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. Comprovante de depósito para CCR Auto Peças Ltda. - confecção de chaves veículos. Valor R\$1.520,00);
- Despesa ocorrida em 24/09/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF nº 000237 Flakar Pneus Serviços e Comércio Ltda. Valor R\$590,00);

- Despesa ocorrida em 04/10/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 001691 Grand Lub Ltda. - Óleo e Lubrificantes p/ empilhadeiras e veículos. Valor R\$1.492,00);
- Despesa ocorrida em 23/10/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 000237 Flakar Pneus Serviços e Comércio Ltda. Valor R\$545,00);
- Despesa ocorrida em 25/10/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 024313 Flakar Pneus Serviços e Comércio Ltda. Valor R\$686,00);
- Despesa ocorrida em 25/10/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 154482 ITAVEL - Itajuba Veículos Ltda. Valor R\$600,00);
- Despesa ocorrida em 01/11/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 001173 Flakar Pneus Serviços e Comércio Ltda. Valor R\$1.293,00);
- Despesa ocorrida em 16/11/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 001189 Flakar Pneus Serviços e Comércio Ltda. Valor R\$1.019,00);
- Despesa ocorrida em 16/11/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 002109 Grand Lub Ltda. Valor R\$2.747,00);
- Despesa ocorrida em 26/11/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 000243 Flakar Pneus Serv. E Com. Ltda. Valor R\$686,00);
- Despesa ocorrida em 12/12/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 000256 Flakar Pneus Serviços e Comércio Ltda. Valor R\$596,50);
- Despesa ocorrida em 14/12/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 000558 Auto Mecânica PIT STOP Ltda. Valor R\$873,10);
- Despesa ocorrida em 14/12/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. Comprovante de depósito para CCR Auto Peças Ltda. (confeção de chaves veículos. Valor R\$1.310,10);
- Despesa ocorrida em 18/12/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 001201 - Flakar Pneus Serviços e Comércio Ltda. Valor R\$990,00);
- Despesa ocorrida em 20/12/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 002398 GRANDLUB Ltda. Valor R\$2.250,00);
- Despesa ocorrida em 21/12/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 000243 Flakar Pneus Serviços e Comércio Ltda. Valor R\$686,00);
- Despesa ocorrida em 20/12/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 002613 GRANDLUB Ltda. Valor R\$907,00);
- Despesa ocorrida em 20/12/2007 (Histórico: Despesa Diversas - Pg. Conf. NF n.º 000174 Organização dos Anjos Ltda. ref. honorários de 39 placas. Valor R\$2.340,00);

Do exposto, manifesto-me pelo restabelecimento parcial das despesas classificadas como investimento, no montante de R\$ 47.215,28, referida no parágrafo anterior, por entender tratar-se de despesas com custeio, que admito como necessárias a percepção dos rendimentos. Considerando que o lançamento foi efetuado na proporção de 50% para o Recorrente, e 50% para o seu irmão, a parcela da despesa dedutível é de R\$ 23.607,64.

Quanto às demais glosas efetuadas, a esse título, em que pesem os argumentos deduzidos na impugnação, e reiterados no recurso voluntário, entendo não restar caracterizado os requisitos legais aptos a autorizar a dedução da base de cálculo do imposto, seja por se referirem a despesas com investimentos em bens de capital, seja por se referirem a despesas incorridas por mera liberalidade, desnecessárias à percepção dos rendimentos.

### **Despesas Classificadas como Auditoria**

O Recorrente reitera as alegações da impugnação em que contestou as glosas das despesas classificadas como auditoria, já enfrentadas e refutadas pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

Como já visto, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora são aquelas empregadas no funcionamento da atividade exercida e sem as quais o reclamante não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento.

As notas fiscais apresentadas, da empresa Revisão – Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda, indicam diversos tipos de serviços prestados: consultoria empresarial, consultoria tributária, consultoria contábil e fiscal, etc. Também há citações a uma carta proposta de 1997 e outra de 2007, sendo que a carta que foi apresentada (fls. 810/813) está datada de 1992.

(...)

Dessa forma, não há como acatar tais despesas, tendo em vista que não restou comprovado que os desembolsos são necessários à manutenção da fonte produtora, não sendo, em consequência, indispensáveis à consecução dos objetivos do serviço prestado pelo contribuinte e ao desempenho de sua função.

Com efeito, em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, entendo que os serviços veiculados nos documentos comprobatórios apresentados, pertinentes a consultoria tributária e fiscal são compatíveis com a atividade desenvolvida, devendo ser canceladas as respectivas glosas, a saber:

- Despesa ocorrida em 02/01/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N° (...) - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 2.919,30);
- Despesa ocorrida em 10/01/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N° (...)- REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 1.647,98);
- Despesa ocorrida em 26/01/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N° (...)- REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 1.020,00);
- Despesa ocorrida em 01/02/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N° 370606 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 2.924,56);
- Despesa ocorrida em 12/02/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N° 372207 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 1.746,20);
- Despesa ocorrida em 21/02/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N° 372507 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 3.661,27);

- Despesa ocorrida em 01/03/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONE BOLETO BANCARIO REF REVISÃO AUDITORIA IND. CONSULTORIA S/C LTDA. Valor R\$ 3.014,41);
- Despesa ocorrida em 10/03/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONE BOLETO BANCÁRIO DA REVISÃO AUDITORIA INDEP E CONSULTORIA. Valor R\$ 1.250,47);
- Despesa ocorrida em 02/04/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N.º 003747 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 2.919,41);
- Despesa ocorrida em 10/04/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N.º 003757- REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 1.033,00);
- Despesa ocorrida em 02/05/2007 (Histórico: PG.-DESPESAS-DIVERSAS-CONF- FATURA REVISÃO AUDITORIA INDEP CONSULT, LTDA. REF-HONORÁRIOS DE CONSULTORIA. Valor R\$ 5.824,82);
- Despesa ocorrida em 21/05/2007 (Histórico: PG.-DESPESAS-DIVERSAS-CONF- FATURA REVISÃO AUDITORIA INDEP CONSULT, LTDA. REF-HONORÁRIOS DE CONSULTORIA. Valor R\$ 1.830,00);
- Despesa ocorrida em 01/06/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG. FATURA N.º 003788 - REVISÃO AUDITORIA REF. HONORÁRIOS CONSULTORIA CONTÁBIL E FISCAL. Valor R\$ 2.942,41);
- Despesa ocorrida em 12/06/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG. FATURA N.º 003797- REVISÃO AUDITORIA REF. HONORÁRIOS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. Valor R\$ 8.551,35);
- Despesa ocorrida em 02/07/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG CONF. NF. N.º 3806/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTDA. Valor R\$ 2.946,41);
- Despesa ocorrida em 12/07/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG CONF. NF. N.º 3815/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD. Valor R\$ 2.149,50);
- Despesa ocorrida em 01/08/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS- PG CONF.NF.N.º 3826/07 -REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA Se. Valor R\$ 3.114,13);
- Despesa ocorrida em 10/08/2007 (Histórico DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NE N.º 3835/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONDULTORIA S/C. Valor R\$ 1.642,35);
- Despesa ocorrida em 28/08/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NF. N.º 3860/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C. Valor R\$ 4.125,00);
- Despesa ocorrida em 03/09/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NF.N.º 3844/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD. Valor R\$ 3.773,13);

- Despesa ocorrida em 10/09/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PC CONENF. N. 3852/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD. Valor R\$ 847,30);
- Despesa ocorrida em 01/10/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N.º 3865107 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 3.172,33);
- Despesa ocorrida em 08/10/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N.º 3871/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 1.603,00);
- Despesa ocorrida em 16/10/2007 (Histórico: PG.- DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NF.N.º 3880/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD. Valor R\$ 3.900,00);
- Despesa ocorrida em 01/11/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NF.N.º 3881/07 -REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E consultoria S/C LTDA. Valor R\$ 3.108,13);
- Despesa ocorrida em 03/12/2007 (Histórico DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NF.N.º 3899/07- REVISÃO AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Valor R\$ 3.616,13);
- Despesa ocorrida em 10/12/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NF.N.º 3905/07- REVISÃO AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Valor R\$ 835,00);

Quanto às despesas com assessoria empresarial, entendo não sejam comuns e usuais à atividade. Por oportuno, registro que os documentos comprobatórios descrevem os serviços prestados como “Honorários profissionais relativos a Consultoria Empresarial, conforme carta-proposta de 05/03/07, 1ª parcela; “conforme carta-proposta do 31/10/1997”; “conforme carta-proposta do 18/10/2007”. Não obstante, referidas propostas foram apresentadas apenas em parte, como recurso voluntário, e veicula exclusivamente assessoria contábil e tributária. Do exposto, manifesto-me pela manutenção das respectivas glosas a saber:

- Despesa ocorrida em 29/01/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N.º (...)- REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 1.001,98);
- Despesa ocorrida em 27/03/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONE BOLETO BANCARIO REF REVISÃO AUDITORIA IND. CONSULTORIA S/C LTDA. Valor R\$ 1.001,98);
- Despesa ocorrida em 19/03/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONE BOLETO BANCAM REF REVISÃO AUDITORIA IND. CONSULTORIA S/C LTDA. Valor R\$ 16.000,00);
- Despesa ocorrida em 27/04/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS CONF NE N.º 3702/06 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTD/. Valor R\$ 1.042,53);
- Despesa ocorrida em 21/05/2007 (Histórico: PG.-DESPESAS-DIVERSAS-CONF- FATURA REVISÃO AUDITORIA INDEP CONSULT, LTDA. REF-HONORÁRIOS DE CONSULTORIA. Valor R\$ 16.000,00);

- Despesa ocorrida em 09/05/2007 (Histórico: PG.-DESPESAS-DIVERSAS-CONF- FATURA REVISÃO AUDITORIA INDEP CONSULT, LTDA. REF-HONORÁRIOS DE CONSULTORIA. Valor R\$ 1.042,53);
- Despesa ocorrida em 27/07/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG CONF. NF. N. 3822/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA 8/0 LTDA. Valor R\$ 1.042,53);
- Despesa ocorrida em 27/08/2007 (Histórico: PG. DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NF. N.º3842107 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C. Valor R\$ 1.042,53);
- Despesa ocorrida em 27/09/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS. PG CONF.NF.N.º 3859/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTDA. Valor R\$ 1.042,53);
- Despesa ocorrida em 29/10/2007 (Histórico: PG.- DESPESAS DIVERSAS - PG CONF:NF:Nº 3877/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E consultoria S/C LTDA. Valor R\$ 1.042,53);
- Despesa ocorrida em 01/11/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NF.N.º 3894/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E consultoria S/C LTDA.. Valor R\$ 7.500,00);
- Despesa ocorrida em 25/11/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS- PG CONF.NF.N.º 3893/07 -REVISÃO AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. Valor R\$ 1.042,53);
- Despesa ocorrida em 12/12/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NF.N.º 9913/07- REVISÃO AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTD. Valor R\$ 7.500,00);
- Despesa ocorrida em 27/12/2007 (Histórico: 'DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NF.N.º 3911/07- REVISÃO AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Valor R\$ 1.042,53);

O recorrente não juntou documentos comprobatórios relativos às seguintes glosas, também classificadas como auditoria: a) Despesa ocorrida em 07/11/2007 (Histórico: — DESPESAS DIVERSAS - PG CONF.NEN.º 3895/07 - REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTDA. Valor R\$ 4.400,00); b) Despesa ocorrida em 12/11/2007 (Histórico: DESPESAS DIVERSAS-PG CONENF.N.º 3887/07 -REVISÃO AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA S/C LTDA. Valor R\$ 1.222,50). Do exposto, por não ser possível aferir a natureza dessas despesas, mantenho essas glosas.

Do exposto, manifesto-me pelo restabelecimento parcial das despesas classificadas como auditoria, no montante de R\$ 76.117,59, por entender tratar-se de despesas com custeio, que admito como necessárias a percepção dos rendimentos. Considerando que o lançamento foi efetuado na proporção de 50% para o Recorrente, e 50% para o seu irmão, a parcela da despesa dedutível é de R\$ 38.058,80.

#### **Despesas Classificadas como Advogados**

O Recorrente reitera as alegações da impugnação em que contestou as glosas das despesas classificadas como advogado, já enfrentadas e refutadas pela decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, para manter a exigência, seguem transcritos:

Os honorários advocatícios não integram aquelas despesas tidas como de custeio, já que os trabalhos profissionais podem ser realizados independentemente desses ônus. Repita-se, para serem consideradas como tais, devem os gastos estar intimamente ligados ao processo de exploração das atividades afins, de modo a proporcionar remuneração adequada e suficiente para garantir a subsistência da fonte produtora.

Também não prospera a alegação de que parte dos valores pagos aos advogados seriam custos do próprio, incorrido em ações judiciais, tais como custas, cópias, dentre outras. Ocorre que tais despesas, ainda que tenham sido incorridas pelo Recorrente, não são estritamente necessárias à percepção das receitas da atividade, não se vislumbrando possível sua dedução da base de cálculo do imposto.

### **Despesas Classificadas como Locação de Equipamentos**

A decisão de piso manteve a glosa das despesas classificadas como locação de equipamentos sob o seguinte fundamento:

Também não há como acatar as despesas classificadas como de locação de equipamentos, na medida em que não se comprovou a vinculação ao processo de exploração da atividade do reclamante. Ao contrário, o que restou comprovado é que são despesas referentes à obra efetuada no imóvel, inclusive conforme relatado na própria impugnação (relativo aos documentos de folhas 133 e 134).

Não merece reparo a manutenção da glosa das despesas com locação de equipamentos, destinados à realização de obras em imóvel locado, pelos fundamentos já declinados nesse voto, que manteve a glosa das despesas com obras. Por oportuno, registro que mesmo as locações de aspirador de pó e de enceradeira industrial, tiveram os respectivos comprovantes gravados com a indicação “obras”, pelo que, entendendo que foram contratados com esse escopo, não sendo dedutíveis.

Quanto à glosa da despesa de que trata o comprovante de e-fls. 81, no valor de R\$ 634,00, classificada como locação pela autoridade lançadora, trata-se de despesa com reparo de equipamento (conserto máquina lavar de alta pressão). Isso posto, não obstante o erro material verificado no lançamento, trata-se de despesa incorrida com manutenção de bens de capital, que somente seria dedutível se não implicasse majoração a vida útil por prazo superior a um ano, conforme já referido nesse voto no tópico “Despesas Classificadas como Investimentos”, o que não restou comprovado.

Do exposto, manifesto-me pela manutenção das glosas referidas nesse tópico.

### **Da Multa Exigida Isoladamente**

O recorrente requer “*seja julgado improcedente o crédito lançado referente à integralidade da multa isolada, aplicada em percentual de 50%, considerando a irretroatividade da legislação de regência, bem como a impossibilidade de cumulação com multa de ofício de 75% sobre a mesma base de cálculo*”.

Com efeito, essa alegação não merece acolhida. Ocorre que a partir da publicação da MP nº 351, em 22/01/2007, passou a haver previsão legal para aplicação da multa de ofício cumulada com a multa exigida isoladamente. Considerando que a exigência refere-se ao carnê-leão dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2007, com vencimento a partir de 28 de fevereiro de 2007, todo o período lançado está amparado pela referida norma.

Regiro, ainda, que a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 147, que vincula essa instância administrativa de julgamento, verbis:

### **Súmula CARF nº 147**

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Não obstante, o valor da multa exigida isoladamente deverá ser adequado, de modo a excluir do seu cômputo a redução da base de cálculo do imposto devido mensalmente, a título de carnê-leão, em face das despesas admitidas como dedutíveis no livro-caixa, nos termos desse voto, considerada a parcela apropriável ao recorrente, de 50% do valor de cada uma das despesas restabelecidas. Os valores a serem excluídos da base de cálculo da multa, mensalmente, seguem consolidados abaixo:

PERÍODO	DESPESAS COMPROVADAS	PARCELA A SER EXCLUÍDA (50%)
jan/07	6.120,61	3.060,31
fev/07	10.634,03	5.317,02
mar/07	8.308,88	4.154,44
abr/07	7.992,06	3.996,03
mai/07	13.710,82	6.855,41
jun/07	13.936,86	6.968,43
jul/07	7.738,91	3.869,46
ago/07	11.460,48	5.730,24
set/07	8.174,93	4.087,47
out/07	11.998,33	5.999,17
nov/07	8.853,13	4.426,57
dez/07	14.403,83	7.201,92

### Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade; e no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer parte das despesas escrituradas em livro-caixa, no montante de R\$ 61.666,47, na forma desse voto; e reduzir a multa exigida isoladamente pela exclusão da base de cálculo da parcela das despesas restabelecidas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa